



Proc.: 01681/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1681/2020–TCE-RO (Apensos: 0722/19, 0770/19, 0813/19 e 2296/19)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Monte Negro
INTERESSADO: Evandro Marques da Silva
RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES DE QUALQUER VINCULAÇÃO PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. EXECUÇÃO DE DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO SEM PRÉVIO EMPENHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. GRAVES IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recebe Parecer Prévio Desfavorável à aprovação quando constatada a existência de desequilíbrio financeiro, consolidado ou por fonte de recursos, não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal, e repasses ao Legislativo.
2. Restou verificada a execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho, em afronta ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 e às Normas Brasileiras de Contabilidade.
3. A análise revelou, também, a ausência de pagamento integral das contribuições patronais.
4. Remanesceram, ainda, falhas de menor gravidade, tais como: (i) excessivas alterações no orçamento (20,96%), contrariando a jurisprudência desta Corte; (ii) não atingimento da meta de resultado primário, em afronta ao Anexo de Metas Fiscais da LDO; (iii) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; (iv) superavaliação do saldo da conta “caixa e equivalentes de

Parecer Prévio PPL-TC 00018/21 referente ao processo 01681/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

caixa”; (v) subavaliação do saldo da conta “provisões matemáticas”; (vi) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa e (vii) descumprimento de determinações pretéritas desta Corte. Não houve o chamamento do responsável por tais falhas, portanto, não devem compor o rol das irregularidades que ensejam a emissão de parecer desfavorável à aprovação destas Contas. No entanto, como são objeto de ressalvas, cabe determinação para correções e prevenções, em observância à Súmula 17 desta Corte.

5. A atuação do órgão de controle interno mostrou-se ineficiente.

6. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

7. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 27 de maio de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 873.703,02), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

Considerando, ainda, remanescerem irregularidades relativas à realização de despesa com pessoal do mês de dezembro, do exercício de 2019, no montante de R\$ 1.127.635,16, sem a prévia emissão de empenho, em grave afronta à norma legal prescrita no art. 60, da Lei Federal n. 4.320/1964 e o pagamento parcial das contribuições patronais referente às competências dos meses de março, abril, maio, novembro, dezembro e 13º do ano de 2019, no valor total de R\$ 45.581,87;

É de Parecer que as contas do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Prefeito Evandro Marques da Silva, **não estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2019, além dos atos de ordenação



Proc.: 01681/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra), Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO**
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 27 de Maio de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR